



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000442896**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073104-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Interessados BMW FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA, é agravado NELSON VINICIUS MATTOS DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**GILSON DELGADO MIRANDA**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**4ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

**Agravo de Instrumento n. 2073104-20.2025.8.26.0000**

**Agravante: Grand Point Comercio de Veiculos Ltda.**

**Agravado: Nelson Vinicius Mattos da Cruz**

**Voto n. 31.545**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Possibilidade de conserto do bem móvel não verificada. Pretensão subsidiária para que agravado opte pela restituição da quantia paga e devolução da motocicleta. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 242/250 dos autos do cumprimento de sentença n. 0006409-45.2024.8.26.0068, proferida pela juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Renata Bittencourt Couto da Costa, que acolheu parcialmente as impugnações apresentadas, condenando o exequente ao pagamento de honorários calculados em 10% sobre o excesso, ou seja, 10% de R\$ 7.465,71, rateados na proporção de 50% para cada impugnante, que poderão ser descontados do valor já depositado.

Segundo a agravante, exequente, a decisão merece ser reformada, em síntese, para o fim de "RESTITUIR A INTEGRALIDADE DO COMANDO JUDICIAL EXEQUENDO, EM ESPECIAL SUA PARCELA PRIMEIRA E PRIMORDIAL, PERMITINDO-SE QUE AS REQUERIDAS PROCEDAM AO REPARO DA MOTOCICLETA, O QUAL JAMAIS SE PRESUME IMPOSSÍVEL OU DEPRECIÁVEL".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16), foi processado com tutela provisória (fls. 17/18) e respondido (fls. 25/34).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações

especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso não deve ser provido.b

Como bem fundamentou o juízo de origem, “com efeito, o vício foi verificado em 2021, quando a moto estava dentro do prazo de garantia e ainda em aberto a parcela 'balão' pela qual a ré se obriga a recompra da moto para que o consumidor adquira outra mais nova, com preservação do seu valor. Desde então o consumidor ficou impedido de uso do bem de forma que não se mostra possível a recuperação integral do bem e seu valor, pois o conserto não poderá se limitar a troca do motor havendo necessidade de revisão e troca de diversas peças a garantir que a moto volte ao estado que estava antes, que ainda assim terá prejuízo no valor de revenda por força não só do tempo em si, mas do tempo que ficou parada, sem contar as anotações que sofrerá ante a troca integral do motor. O transcurso do tempo, somado a postura das rés, os contornos da contratação realizada entre as partes, em especial o atrativo vinculado a parcela balão, a amplitude do defeito com extensão decorrente da inviabilidade de uso do bem autorizam concluir pela condicionante fixada no acórdão para exercício da opção fixada na pretensão subsidiária, inclusive como corolário da boa-fé objetiva” [grifei] (fls. 245 dos autos de origem).

É bem verdade que a agravante defende que “não se pode afirmar, de antemão, que o reparo a ser realizado resultaria na depreciação do bem. Ora, O CONserto com peças originais e mão-de-obra especializada jamais presume desvalorização do automotor” (fls. 7 do presente agravo de instrumento).

Ocorre que, conforme já fundamentado quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 2071626-74.2025.8.26.0000, em que pese a existência do laudo pericial complementar de fls. 750 dos autos principais n. 1017830-20.2021.8.26.0068, fato é que não se pode perder de vista que, além de esse laudo ter sido emitido em 2022, há cerca de 3 anos, tal fator temporal, somado à perda do prazo de garantia do veículo e da recompra, sem dúvida implicam ser “depreciável o reparo de modo a prejudicar o valor da revenda”, de modo que está atendida a condicionante imposta por esta Câmara para o agravado optar pela restituição da quantia paga e devolução da motocicleta.

Acerca da temática em voga já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, confira-se:

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. VENDA E COMPRA.  
VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. AÇÃO DE RESCISÃO

CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Decadência não verificada nas circunstâncias. Relação de consumo. Autora somente cientificada da existência do vício oculto ao buscar alienar o veículo. Aplicabilidade à espécie do preceito gizado pelo art. 26, § 3º do CDC. Veículo sinistrado com histórico de leilão. Verificação em vistoria realizada após a compra. Rescisão contratual legitimada. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Falsidade documental. Arguição afastada. Pretensão subsidiária consistente no abatimento do valor a ser devolvido à autora, mercê da depreciação do veículo pela utilização. Parcial acolhimento. Ressarcimento devido à autora a considerar o valor da Tabela FIPE do veículo à época do cumprimento da condenação. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença em parte reformada. (TJSP, Apelação n. 1004104-70.2018.8.26.0201, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2020, rel. Airton Pinheiro de Castro)

Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Bem móvel - Compra e venda de automóvel zero quilômetro - Durante o primeiro ano de uso, verificou-se defeito no acionamento da partida do veículo, tendo sido levado por nove vezes à oficina da concessionária para reparos - Demora de mais de 30 dias para o conserto - Possibilidade de o consumidor optar pela substituição do produto - Inteligência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - Obrigação de fazer, porém, que se tornou materialmente impossível no caso concreto porque veículo nas mesmas condições, com igual kilometragem e uso, não mais existe - Conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o valor equivalente em dinheiro, pelo valor da tabela Fipe - Razoabilidade - Dano moral configurado - Transtornos que extrapolam o razoável e suplantam o mero aborrecimento - Indenização devida - Fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 - Veículo entregue temporariamente à autora para utilização, em cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela - Devolução do veículo com danos que devem ser reparados pelo consumidor, possibilitado o abatimento do valor devido pelas rés - Valor da locação no período em que a autora permaneceu na posse do veículo consertado e do veículo reserva que não pode ser cobrado da consumidora, cujo pleito sempre foi de substituição do bem - Risco assumido pela ré



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que não pode ser transferido à consumidora - Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP, Apelação n. 1001552-15.2017.8.26.0704, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2018, rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim)

À vista dessas considerações, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida, uma vez que não se mostrou viável o conserto do bem móvel em questão.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

**GILSON MIRANDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica